



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.955818/2010-37
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-002.122 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 18 de junho de 2019
Assunto PIS/COFINS
Recorrente TRANS MERCANTILE REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Maysa de Sá Pittondo Deligne e Pedro Sousa Bispo, que entendiam pela desnecessidade da diligência.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra (Presidente).

Relatório

Trata de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade contra despacho decisório, nos seguintes termos:

(...)

*DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL.
MOTIVAÇÃO.*

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a insuficiência de direito creditório disponível para fins da compensação pleiteada pelo contribuinte.

DCOMP. DARF ALOCADO A DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. SALDO DISPONÍVEL INSUFICIENTE PARA A COMPENSAÇÃO DECLARADA.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação) como origem do crédito foi parcialmente utilizado para quitar débito confessado em declaração (DCTF) ativa na data da emissão do Despacho Decisório, a compensação ficará limitada ao saldo disponível do pagamento. Em sendo o montante disponível insuficiente para extinção integral dos débitos declarados em PER/DCOMP, sobrevem a homologação parcial da compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada desta decisão, a Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, pelo qual pede, em síntese, pela homologação do crédito, convalidando a compensação efetuada e o reconhecimento do direito creditório.

Para tanto, a defesa sustenta os seguintes argumentos:

i) Não possuía um sistema contábil capaz de apurar com precisão a base de cálculo do PIS e da COFINS tendo em vista a dificuldade em calcular os créditos passíveis de serem apropriados referentes a armazenagem, energia elétrica, depreciação, dentre outros;

ii) Efetuou o pagamento maior que o devido. Portanto, tem crédito;

iii) É patente a duplicidade de débitos, bem como o equívoco da “não homologação da compensação”, com o surgimento de outro débito referente ao mesmo tributo e ao mesmo mês de referência.

iv) Alternativamente, pede pela conversão do julgamento em diligência para que a fiscalização possa efetivamente verificar sobre a ocorrência de fato gerador do tributo em referência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução nº 3402-002.119, de 18 de junho de 2019, proferido no julgamento do Processo nº 10880.692270/2009-75.

Portanto, transcreve-se como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Resolução nº 3402-002.119):

"2. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência

2.1. Conforme relatado, a Contribuinte apresentou Declaração de Compensação para o fim de quitar os débitos declarados de PIS/COFINS com créditos decorrentes de recolhimento indevido por meio do DARF.

2.2. O pedido foi analisado através do Despacho Decisório, pelo qual foi considerada a utilização do crédito informado pela Contribuinte para compensação com outro débito, restando saldo devedor consolidado para pagamento, acrescido de multa e juros.

2.3. A DRJ de origem negou o pedido da Recorrente pelas seguintes razões:

- 4.3. No caso concreto, o contribuinte declarou débitos de PIS/COFINS e apontou o suposto saldo não alocado no DARF supracitado como origem do crédito. Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pelo contribuinte foi realizada também de forma eletrônica, tendo resultado no Despacho Decisório em discussão;

- 4.4. O ato combatido aponta como causa da homologação parcial o fato de que, embora localizado o pagamento indicado no PER/DCOMP como origem do crédito, parte do saldo disponível fora utilizada para a extinção do débito declarado em DCTF, tudo conforme apontado no próprio Despacho Decisório;

- 4.5. Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que parte do crédito declarado no presente PER/DCOMP já havia sido aproveitado para liquidar, por meio de pagamento, débitos distintos anteriormente declarado pelo contribuinte em DCTF. Por conseguinte, estes valores não poderiam suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação, o que justifica a não homologação do montante que já estava vinculado a tributo anteriormente confessado, conforme consta do Despacho Decisório;

(...)

- 6.3. Não tendo o contribuinte apresentado qualquer prova documental da ocorrência de erro nos cálculos sumarizados no Despacho Decisório contestado, não prosperam suas alegações genéricas de que os débitos estariam extintos pela compensação. *(sem destaque no texto original)*

2.4. Em síntese, a controvérsia deste processo reside na afirmação da Contribuinte de que os Ilustres Julgadores de primeira instância se equivocaram ao concluir que parte do crédito declarado no PERDCOMP já havia sido aproveitado para liquidar débitos distintos anteriormente declarados em DCTF e PEDCOMP.

2.5. Afirma tratar-se de duplicidade, uma vez que não seria possível possuir dois débitos para o mesmo período de apuração e do mesmo tributo, devendo ser considerada a compensação objeto do PERDCOMP em análise e cancelado o saldo devedor apontado.

2.6. Para justificar os argumentos de defesa foram apresentados os seguintes esclarecimentos em Recurso Voluntário:

Para se reconhecer este crédito, a ora Recorrente assim procedeu:

1 – retificou a DCTF (página 35, anexa – doc. 01), informando:

- pagamento com DARF:	R\$ 18.741,07
- valor do principal:	R\$ 19.631,30
- valor da multa:	R\$ 971,74
- valor total do DARF:	R\$ 20.603,04
- valor pago do débito:	R\$ 18.741,07

2 – ato contínuo, enviou a PERD/COMP (cópia anexa – doc. 02), informando:

- valor utilizado nesta DCOMP: R\$ 19.668,55 (valor correto da COFINS devida no mês de maio de 2006, e não R\$ 20.603,04)

(Na página 2, anexa – doc. 03):

- valor original do crédito:	R\$ 20.603,04
- total dos débitos desta DCOMP:	R\$ 19.668,55
- saldo do crédito original:	R\$ 934,49

(Na página 3, anexa – doc. 04):

Darf COFINS

- valor do principal:	R\$ 19.631,30
- valor da multa:	R\$ 971,74
- valor total do DARF:	R\$ 20.603,04

(Na página 4, anexa – doc. 05):

Débito COFINS

- principal:	R\$ 18.740,89
- multa:	R\$ 927,66
- total:	R\$ 19.668,55

(Na página 5, anexa – doc. 06):

Crédito

- Total do crédito gerado nesta DCOMP:	R\$ 19.668,55
--	---------------

Débitos compensados

- Total:	R\$ 19.668,55
----------	---------------

2.7. *Ao que pese a Contribuinte não ter apresentado a prova necessária por ocasião da impugnação, destaco que anexou ao Recurso Voluntário, documentos que torna possível a averiguação do direito invocado, a exemplo do DARF recolhido.*

2.8. *Considerando os fatos apresentados e, em homenagem à necessária apuração da verdade material para que sejam sanadas as dúvidas acerca das questões aventadas, justifica-se a proposta de conversão do julgamento em diligência, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:*

a) Analise os documentos anexados com o Recurso Voluntário (e-fls. 29-43), esclarecendo sobre a eventual existência da duplicidade de débitos na compensação objeto do Despacho Decisório nº 849793979 (e-fls. 7), como apontado pela defesa;

b) Elabore Relatório Conclusivo sobre as apurações e resultado da diligência;

c) Intime a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

2.9 *Após, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.*

É a proposta de Resolução."

Importante frisar que **as situações fática e jurídica presentes** no processo paradigma encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado decidiu por determinar a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora de Origem proceda às seguintes providências:

a) Analise os documentos anexados com o Recurso Voluntário, esclarecendo sobre a eventual existência da duplicidade de débitos na compensação objeto do Despacho Decisório, como apontado pela defesa;

b) Elabore Relatório Conclusivo sobre as apurações e resultado da diligência;

c) Intime a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra